



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3007954-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LUIZA DA SILVA SOUSA, CRUZELINA GUIMARÃES DOS REIS DIAS, JULINDA ALVES AGUIAR, MARIA CECILIA FERNANDES POZZIBON, CLAUDIA ALVES DE AZEVEDO PASTORE, ELIENITA FERREIRA PARDINHO, ANDREA APARECIDA DOS SANTOS QUINTILIANO, ROSA RODRIGUES BOGNAR, SIDCLEI DE OLIVEIRA BARBOSA, SELMA MAROZZI EFFORI FERRAZ DE LIMA, SILVANA CAVALIERI, MARIA FRANCISCA BARBOSA SANTOS, SELMA ANTUNES ALVES, ZENILDA GONCALVES VALADAO, TEREZINHA DE ABREU, MARIA MORAES XAVIER, CLAUDIA NOVAIS DOS SANTOS LISBOA, VERA LUCIA SILVA DE LIMA, ISRAEL PEREIRA, THELMA CECILIA SUMARIVA PERISSINI, CLARA RAMOS DE ASSIS, INES BUENO NORGANG RODRIGUES DE ALMEIDA, ALEXANDRE NASCIMENTO MARCELINO, NELSON PEREIRA GOMES, APARECIDA DE FATIMA LUCAS OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARTINS, ELISANGELA ANDREA MARQUES ARAUJO, ANTONIO DAS GRAÇAS FERNANDES, ELIZABETE CARÁ GOMES MARTINS e MARIA ENES DUTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o Acórdão", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME DE ACÓRDÃO – ARTIGO 1.030, INCISO II DO CPC

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3007954-12.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: ALEXANDRE NASCIMENTO MARCELINO E
OUTROS

VOTO 43816 – efb

READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO. ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.076, DO STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INFORMES OFICIAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE.

Agravo de instrumento que foi improvido, mantendo decisão que determinou à parte executada que apresentasse os informes oficiais de pagamento para que os exequentes elaborem os cálculos da execução.

RETORNO À TURMA JULGADORA. READEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À TESE FIXADA NO TEMA 877 DO STJ:

“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.” (Tese 877 STJ).

Acórdão que não observou a tese repetitiva apontada por não ser pertinente à matéria objeto do agravo de instrumento. Tese voltada a definição do prazo prescricional de execução individual fundada em título executivo formado em processo coletivo. Já o presente recurso versa sobre a possibilidade de a Fazenda Pública executada disponibilizar aos exequentes os informes oficiais de pagamento para que estes últimos possam elaborar o cálculo da dívida.

Juízo de adequação realizado. Acórdão mantido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO proveniente de cumprimento de sentença, no qual são exequentes ALEXANDRE NASCIMENTO

MARCELINO E OUTROS, e executado o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cumprimento do título executivo formado no processo de conhecimento 0002855-36.2013.8.26.0053.

Por decisão juntada às fls. 578 dos autos originários foi determinado à parte agravante que apresentasse os informes oficiais dos exequentes nos seguintes termos: *"Tendo em vista as dificuldades relatadas pelos exequentes, sobretudo em razão do falecimento de alguns dos credores, sem que seus herdeiros tenham acesso ao sistema, determino que a executada, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento da obrigação, com apresentação das planilhas solicitadas. Intime-se."*

Recorre a parte executada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a apresentação dos informes de pagamento para a elaboração dos cálculos não é ônus da Fazenda. Aduz que os cálculos podem ser elaborados com base nos holerites disponíveis aos exequentes na internet. Alega que o artigo 524, §3º do CPC não se aplica ao caso porque os informes não estão em seu poder, mas disponíveis aos exequentes. Argumenta que não há maior facilidade para a Fazenda elaborar cálculos. Assevera que a determinação para juntada de informes acarreta excesso de execução porque tal obrigação não consta do título executivo.

Nesses termos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pede o seu provimento com a consequente reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 24/32.

O recurso de agravo de instrumento foi improvido, mantendo-se a decisão recorrida que determinou à parte agravante que apresentasse os informes oficiais dos exequentes (fls. 33/39 e 54/61).

Interposto recurso especial às fls. 67/78, contrarrazões às fls. 82/90.

Por decisão de fls. 92, foi determinada a devolução dos autos a essa turma julgadora para que se manifestasse quanto à compatibilidade do acórdão com a tese do tema 887 do STJ.

É o relato do necessário.

VOTO.

O acórdão ora reanalisado manteve decisão que determinou à parte agravante que apresentasse os informes oficiais dos exequentes, constando de sua ementa o seguinte (fls. 34 e 55):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INFORMES OFICIAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE.

Pretensão de reforma da decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou à parte executada a apresentação de informes oficiais para que os exequentes elaborem os cálculos da execução.

INFORMES OFICIAIS. Apresentação dos informes oficiais não configura ônus dos exequentes. Inteligência do artigo 524, §3º do Código de Processo Civil. Documentos que estão em poder da Fazenda, ora agravante, que possui aparato dotado de facilidade muito maior do que o particular para sistematizar dados que, embora de interesse deste, são de natureza pública e devem ser de amplo acesso, até para a eficiência da Administração. Artigo 6º do Código de Processo Civil que prevê o princípio da cooperação das partes.

Precedentes jurisprudenciais, inclusive desta C. 8ª Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INFORMES OFICIAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Acórdão embargado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos. Propósito de modificação do decisório. Inconformismo. Inviabilidade.

Acórdão que foi claro ao determinar a possibilidade de o ônus de apresentação dos informes oficiais ser carreado a parte executada, nos termos do artigo 524, §3º do CPC, inexistindo qualquer omissão relevante sobre a matéria.

Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa à lei ou dispositivos constitucionais nos fundamentos do acórdão a viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores. Decisão deve conter fundamentos jurídicos em que se fundamenta. Prescindível a menção de dispositivos legais.

Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Com efeito, a tese fixada no tema 877 do STJ, foi a seguinte: *"O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90."*

Extraí-se dos autos que a tese repetitiva mencionada não trata do tema discutido neste agravo de instrumento porque voltada a definição do prazo prescricional de execução individual fundada em título executivo formado em processo coletivo. Já o presente recurso versa sobre a possibilidade de a Fazenda Pública executada disponibilizar aos exequentes os informes oficiais de pagamento para que estes últimos possam elaborar o cálculo da dívida.

Assim, desnecessária a readequação do acórdão ao tema 877 do STJ.

Ante o exposto, voto pela manutenção do acórdão.

Leonel Costa

Relator